



Banco do  
Conhecimento



# PRESCRIÇÃO, PROTESTO DE CHEQUE E DANO MORAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0306478-31.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 09/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. RÉU REVEL. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS, CANCELA OS PROTESTOS EM DEFINITIVO E DETERMINA A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE PESSOAS INADIMPLENTES. APELO DA AUTORA PARA QUE O RÉU SEJA CONDENADO POR DANOS MORAIS. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS PROTESTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. É válido, por constituir exercício regular do direito, protesto de cheque efetivado no prazo prescricional para ajuizamento de ação pessoal, que na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é de cinco anos, contados da expiração do prazo para ajuizar ação prevista no art. 61 da Lei 7.357/1985. Dívida apenas estaria prescrita em 11 de janeiro de 2008. Assim, considerando que os protestos foram realizados em 26/10/2007 e 1/11/2007, dentro do prazo quinquenal previsto para ajuizamento de ação de cobrança ou monitória, pode-se concluir que a apresentação dos títulos configuraram exercício regular do direito pelo credor, incapaz de ensejar o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

[0189707-62.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 12/07/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Direito do Consumidor. Sentença proferida sob a égide do CPC/1973. Ação de obrigação de fazer c/c reparação extrapatrimonial. Protesto de título após prazo prescricional. Sentença de parcial procedência, que declarou a prescrição do cheque e a inexigibilidade da dívida e, em consequência, cancelou o protesto do título correspondente, confirmando-se a decisão antecipatória de fls. 41. Além disso, condenou as Rés, solidariamente, ao pagamento em favor da Autora de verba reparatória pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data de publicação da presente sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar

do protesto indevido. Inconformismo da Ré Mobilitá. Cheque emitido em 13/12/1996, e protestado em 09/12/2010, quando há muito já havia se operado a prescrição das ações cambiais a ele relativas. Evidenciada a conduta abusiva e ofensiva ao consumidor, pelo que todos os que integram o ato complexo do qual resultou o indevido protesto, devem ser responsabilizados, à luz do artigo 7º, parágrafo único, c/c art. 25, § 1º, ambos do CDC. Impende ressaltar que o prazo prescricional a ser observado é o § 5º, I, do art. 206, ou seja, cinco anos, atentando-se para a dinâmica estabelecida pelo art. 2.028 do CC/2002. Dano moral "in re ipsa". Verba indenizatória fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas as especificidades do caso concreto. Inteligência da súmula 343 desta Corte Estadual. Termo inicial dos juros modificados para incidir da data da citação, à luz do artigo 405 do Código Civil. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

[0017821-87.2011.8.19.0208](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUÍZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 05/07/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CHEQUE SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTO DE DÍVIDA NÃO PRESCRITO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Sentença de improcedência. Autor que pleiteia o cancelamento do protesto e indenização por danos morais. Cancelamento do protesto após o ajuizamento da demanda. Perda superveniente do objeto. Não constitui abuso de direito o protesto de cheque não mais sujeito à execução ou mesmo à ação cambial de locupletamento, especialmente se ocorre no período em que o credor ainda dispunha de outro tipo de ação para satisfação de seu direito, a exemplo da ação monitória e da cognitiva comum. Inteligência da Súmula nº 236 desta Corte. Caso em que o cheque foi emitido em 28.01.04, quando já em vigor do Código Civil de 2002, que alterou o prazo da prescrição para cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos públicos ou privados, para cinco anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I. Como a cobrança da dívida poderia ter sido efetuada até janeiro de 2009, segue-se que o protesto efetuado em 2007 ocorreu dentro do prazo prescricional, no exercício regular do direito do credor. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença. Artigos 1.011 c/c 932, inciso IV, "a", do CPC/15. RECURSO DESPROVIDO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0331015-81.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 24/05/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO E PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PRESCRITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito, pela prescrição, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida para suspender o protesto e condenando

os réus solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00, a título de danos morais. Apelação exclusiva da 1ª ré. A parte autora não nega a existência do contrato de 1996 que deu origem ao protesto, se limitando a afirmar que inexistente relação com a ré nos últimos cinco anos. A inexistência de notificação da cessão de crédito e o protesto do título prescrito, por si só, não fundamentam a pretensão de indenização por dano moral. Sentença parcialmente reformada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2017

=====

[0446123-61.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Protesto indevido realizado pela cessionária do crédito representado pelo título (cheque). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pela adoção da teoria da asserção. Título com vencimento em 14/10/1994 e levado a protesto em 13/09/2011, quando há muito já não era possível sua cobrança em Juízo, face à sua prescrição. O protesto, além de totalmente desnecessário, mostra-se abusivo, pois a única finalidade que se vislumbra é a tentativa de constranger o devedor ao pagamento de valores representados pelo título de crédito já alcançado pela prescrição. A circunstância de se tratar de endosso translativo, não exclui a responsabilidade da primeira ré, pois a mesma não trouxe aos autos cópia do instrumento de cessão, de forma a comprovar que a dívida ainda não se encontrava prescrita quando da transferência. Havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta praticada pela empresa Apelante, deve ela ser condenada a indenizar o Autor pelo constrangimento a que este foi exposto. O dano moral pela indevida inclusão em cadastro restritivo se dá in re ipsa, sendo desnecessário que se provem prejuízos adjacentes. Razoabilidade do respectivo "quantum" indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Ausência de relação jurídica, uma vez que a parte autora não reconhece a dívida protestada e a empresa ré não trouxe aos autos qualquer comprovação. Juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Recurso da parte ré a qual se nega provimento e recurso da parte autora a qual se dá provimento, reformando-se apenas o termo "a quo" dos juros para a data do protesto.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

[0108528-43.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. DISCUSSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE, QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR QUE REQUER A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Infere-se que o cheque objeto da controvérsia tinha como data de emissão 30/03/2001, tendo o réu efetuado o protesto do referido título em 23/03/2006, ou seja, cerca de cinco anos após a sua emissão.

Data da emissão do cheque que se deu em período anterior à vigência do Código Civil de 2002, e, portanto, sujeito à prescrição vintenária prevista no artigo 177, do CC/16. Regra de transição disposta no artigo 2.028 do CC/02, que estabelece que a contagem prescricional fica sujeita ao prazo antigo quando, na vigência do Novo Código, houver transcorrido mais da metade do seu lapso, o que não foi a hipótese dos autos. Aplicabilidade, desta forma, da regra prevista no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil vigente, o qual diz que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, prazo este contado a partir de 11/01/2003. Assim, o protesto realizado pelo réu, em 23/03/2006, já estava prescrito, uma vez que foi feito cerca de 5 anos após a emissão do cheque. A indevida restrição cadastral do consumidor provoca dano moral "in re ipsa", vale dizer, independentemente da produção de outras provas e da comprovação do prejuízo, uma vez que, diante da potencialidade ofensiva que seus reflexos causam ao exercício pleno do direito de crédito, a lesão extrapatrimonial é presumida. Verba reparatória fixada pelo magistrado de piso que não atendeu aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, eis que fixado em valor inferior ao que se vem costumeiramente arbitrando nesta Corte. Majoração para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se entende como justa e adequada, e que bem atenderá às diretrizes compensatória, retributiva e educativa, da reparação por danos morais decorrentes do protesto indevido de um título já prescrito, valor este que deverá ser corrigido desde a data da publicação desta decisão, com juros contados desde a data da citação. Cancelamento do protesto. Custas e honorários que deverão ser desembolsados pelo réu, aqueles no patamar de 10% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0181766-61.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 01/08/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PELO CESSIONÁRIO. SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À APELANTE (1ª RÉ). DANO MORAL FIXADO EM R\$ 800,00 EM CADA PROCESSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA 1ª RÉ. 1. No caso em julgamento, cinge-se a controvérsia em verificar se a negativação do nome da autora deu-se no exercício regular de direito. 2. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. A circulação de cheque através de cessão faz presumir que a transmissão ocorreu após a prescrição. Solidariedade entre cedente e cessionário. Precedente: 0028232-66.2013.8.19.0000. Rel. José Roberto Portugal Compasso. Data: 06/08/2013. Décima Sexta Câmara Cível. 3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 4. No caso em exame, a emissão dos cheques se deu em 27/04/2005 e 27/01/2005, enquanto os protestos dos títulos ocorreram, respectivamente, em 05/07/2010 e 16/09/2010, quando já verificada a prescrição. 5. Incidência do verbete de súmula nº 89 deste Tribunal, in verbis: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória

ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." 7. Indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que se revela em patamar modesto, quando comparado com o que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos. Porém, deve ser mantido, ante a ausência de recurso da autora, em razão da vedação à "reformatio in pejus". 8. Incidência do verbete sumular 144 do TJRJ, no sentido de que: "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados". 9. Desprovisionamento dos recursos e aplicação, de ofício, do disposto na Súmula 144 do TJRJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2016

=====

[0008883-06.2011.8.19.0208](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 27/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVANDO O CANCELAMENTO DO PROTESTO DE CHEQUE, BEM COMO SEJA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DA EMISSÃO DO REFERIDO CHEQUE, COM A CONDENAÇÃO DA ORA RECORRIDA EM DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA AUTORA. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE IDENTIFICA A EXISTÊNCIA DE TRÊS PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA, REPRESENTADA POR CHEQUE, A SABER: PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS A PARTIR DO ÚLTIMO DIA PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO (TRINTA OU SESSENTA DIAS, CONFORME A PRAÇA DE EMISSÃO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 59 DA LEI Nº 7.357/85 (LEI DO CHEQUE), DECORRIDO O QUAL, O TÍTULO PERDE A SUA FORÇA EXECUTIVA; PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, PREVISTA NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 7.357/1985; PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, CONFORME O ARTIGO 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL, PARA COBRANÇA PELA VIA DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL DE DIREITO MATERIAL. "IN CASU", VERIFICA-SE QUE A EMISSÃO DO CHEQUE OCORREU EM 22/08/2004, QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR O CÓDIGO CIVIL DE 2002, OCORRENDO, ASSIM, A PRESCRIÇÃO EM 23/08/2009. TÍTULO QUE, QUANDO PROTESTADO, JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA E PARA A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, VEZ QUE O CHEQUE FOI EMITIDO EM 2004, MAS ENCAMINHADO PARA PROTESTO EM 2008. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA PASSOU A SER O DE 5 (CINCO) ANOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DA LEI Nº. 1.406/2003. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO A ENSEJAR A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO QUANDO DO PROTESTO, QUE SE CONFIGUROU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Recurso desprovido.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

[0003418-59.2010.8.19.0205](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 10/12/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RITO ORDINÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. CONVERSÃO DO CHEQUE EM DOCUMENTO PARTICULAR REPRESENTATIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DA RELAÇÃO SUBJACENTE SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. ART. 206, § 5º, I, CC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. "In casu", cuida-se de ação proposta por consumidor em decorrência de protesto de cheque, decorrente de endosso translativo. "Ab initio", cumpre examinar a questão da alegação de prescrição em relação ao cheque. A lei que rege a matéria estabelece prazo para apresentação do cheque, de 30 ou 60 dias. Ultrapassado este prazo, inicia-se outro, de seis meses, dentro do qual pode o credor demandar a execução forçada de seu crédito. Cumpre esclarecer que, superado o prazo de seis meses não se pode mais demandar a execução forçada, mas o cheque preserva sua natureza de título de crédito, continuando a representar direito literal e autônomo. Surge, nesse momento, a chamada "ação de enriquecimento" a qual se submete ao prazo de dois anos, contados do término dos seis meses, na forma do art. 61 da Lei nº 7.357/1985. Com o decurso desse prazo, prescreve o direito literal e autônomo representado pela própria cártula, mas não desaparece o direito de crédito oriundo da relação jurídica subjacente àquele título. Isto porque o cheque se converte em documento particular representativo de crédito que, por sua vez, está sujeito ao prazo prescricional de 05 anos, na forma do art. 206, § 5º, I do CC, que prevê o prazo para cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular. Tendo sido o cheque emitido em 18/07/1998 e levado a protesto em 25/01/2006, não se operou a prescrição do direito de crédito decorrente da relação subjacente. Isto porque, na data da entrada em vigor do CC de 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional da pretensão de cobrança - 20 anos - de modo que aplicável, "in casu", o prazo de 5 anos do novo Código, a contar da vigência deste, em 11 de janeiro de 2003. Dessa forma, não obstante a prescrição da pretensão executiva, não houve a prescrição da pretensão da cobrança, com base na relação jurídica subjacente. Assim, não há que se falar em inexigibilidade da dívida por conta da prescrição nem em ilegalidade do protesto. Ressalte-se que a parte autora não nega o débito assim como não nega a emissão do cheque. A parte ré agiu no exercício regular de direito ao levar a protesto título que representa dívida exigível. Sendo devido o protesto, incabível a baixa dos apontamentos oriundos da inadimplência reconhecida assim como a condenação por danos morais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/12/2015

=====

[0294476-58.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 07/10/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Protesto de título alcançado pela prescrição. Sentença de Improcedência. Irresignação do Autor. Protesto de Título prescrito. Escoado o prazo de 6 meses para o manejo da ação de execução, prevista no art. 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), não há a extinção da obrigação, mas apenas a perda da executoriedade do título. Possibilidade da cobrança, através da ação de locupletamento, prevista no art. 61 da Lei do Cheque, cujo prazo para propositura é de 02 (dois) anos. E também pode o credor se valer da ação de cobrança ou monitoria, conforme a exegese do art. 62 da Lei do Cheque. Hipótese de prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 206, § 5º, I, do CC. Conduta abusiva e violadora dos deveres anexos à Boa-fé objetiva. Danos morais. Inexistência.

Negativação do nome do autor. Anotação Pretérita à efetivada pela Ré. Aplicabilidade da Súmula 385 do E. STJ. Precedentes Citados: REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011); 0175169-13.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 11/02/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0035906-20.2009.8.19.0038. Apelação. DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 18/06/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2015

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0055087-70.2010.8.19.0038](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 12/05/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Protesto de cheque sem fundo. Data da emissão do título em 14/12/1997. Protesto efetivado em 18/09/2006. Sentença que reconhece a prescrição e condena a ré a pagar em favor do autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignação da parte ré. Inocorrência da prescrição. Aplicação da regra de transição do artigo 2.028 do novo Código Civil assim estabeleceu, "in verbis": "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A hipótese, pois, incide sobre a regra do inciso I, § 5º, do artigo 206 – a pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a contabilidade do hiato temporal não deve incidir sobre os 03 (três) anos, mas sim com vista ao quinquênio. Ressalte-se também que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, "in casu", é a da vigência do novo Código Civil, ou seja, em 11/01/2003. Precedente do E. STJ. Ora, tendo sido o cheque protestado em 18/09/2006, prescrição não houve. Não tendo havido prescrição, não há mácula no protesto. Outro fundamento para se negar a indenização por danos morais reside na causa originária – no fato gerador: a emissão de cheque sem provisão de fundos. A propósito, em teste, ainda que na perspectiva abstrata a conduta encontraria assentamento no próprio estatuto repressivo penal. Daí, não poder conceber-se danos morais para alguém que, em tese, tenha praticado o ilícito. Alguém adquire mercadorias, não paga, emite título sem provisão de fundos e, ainda, busca indenização por dano moral. Um paradoxo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. Inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do artigo 20, § 4º do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/05/2015

=====

[1651552-38.2011.8.19.0004](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 20/02/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS COM O PROTESTO DE CHEQUES ALEGADAMENTE PRESCRITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APRESENTA-SE PLENAMENTE CABÍVEL O PROTESTO DO CHEQUE, ENQUANTO NÃO OCORRER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA OU DA AÇÃO ORDINÁRIA DA COBRANÇA DO CRÉDITO. ENUNCIADO 503 DA SÚMULA DO C. STJ. ART. 206, § 5º, I, DO CPC. ENUNCIADO Nº 236, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ/RJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 557 §1º-A DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/02/2015

=====

[0059277-27.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 18/12/2014 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. PROTESTO DO TÍTULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes. Perquirição acerca da existência de ilegalidade ou não no protesto. Artigo 48 da Lei do cheque, que, por ser norma específica para o protesto cambial, não se aplica ao caso em exame, cujo objeto é o protesto regido pelo artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, ao qual são submetidos, mediante cláusula aberta, títulos e outros documentos de dívida. Assim, o fato de o título ter sido protestado após o prazo do protesto cambial não configura protesto indevido, visto que o protesto de cheque sem força executiva, mas ainda exigível, é admitido pela Lei de Protestos, por se tratar de documento de dívida. Incidência da súmula nº 236 desta Corte Estadual. Possibilidade de, após o decurso do prazo para o ajuizamento da execução, ainda ser proposta a ação por locupletamento sem causa (artigo 61 da Lei do Cheque) – cujo prazo prescricional é de 2 anos contados a partir do dia em que consumada a prescrição da pretensão executiva –, bem como a ação de cobrança ou monitoria, cujo prazo prescricional é o quinquenal (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil), contado da data estampada na cartula. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Prova dos autos a demonstrar que a pretensão de cobrança ou monitoria, fundada na relação causal, ainda não se encontrava prescrita à época do protesto. Ato que não está eivado de ilegalidade, pois realizado antes do decurso do prazo prescricional. Tese da indevida manutenção do protesto, que também não merece ser acolhida. Isso porque, apesar do entendimento remansoso na Corte Superior, no sentido de que o período de cinco anos é o prazo máximo para que a informação negativa permaneça no cadastro do consumidor, a prova dos autos demonstrou que, à época da propositura da ação, o referido lapso temporal não havia sido preenchido. Recurso em confronto com súmula deste Tribunal de Justiça e com jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/12/2014

=====

[0034388-43.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa



Des(a). ROBERTO GUIMARÃES - Julgamento: 30/10/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. ALEGOU O AUTOR A ILEGALIDADE DO PROTESTO, RAZÃO PELA QUAL PUGNOU PELA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E VERBA REPARATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA EXORDIAL. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A prescrição do cheque, no prazo assinalado pelo art. 59 da Lei nº 7.357/1985, não acarreta a prescrição do crédito representado pelo título e não impede o credor de exigir o pagamento do respectivo valor, restando suspensa a prescrição, em face do protesto, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. 2. Nos termos do art. 62 também da Lei nº 7.357/1985, o valor representado no cheque pode ser cobrado por ação fundada na relação causal de direito material. 3. E, de acordo com a Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". 4. Na hipótese dos autos, trata-se de demanda fundada em cheque emitido em 24/08/1997. 5. O prazo prescricional da ação monitória, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário. No entanto, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil, incide o prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I do CC de 2002), a contar da vigência da nova lei civil (11.01.2003). 6. Assim, muito embora estivesse prescrita a pretensão executória, prevista no artigo 59 da Lei 7.357/1985 (seis meses), bem como a ação de locupletamento, prevista no artigo 61 do mesmo diploma legal, o fato é que o protesto foi realizado dentro do prazo para propositura da ação monitória, a qual só prescreveria em 2008. 7. Inexiste óbice no ordenamento jurídico pátrio ao protesto de cheque prescrito, eis que constitui exercício regular de direito do credor que dispõe de outros meios de cobrança do crédito. 8. Afastada a ilicitude da conduta do credor, não há falar em obrigação de indenizar. 9. Sentença que merece ser reformada para julgar improcedente o pleito autoral. 10. Recurso parcialmente provido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/10/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/01/2015

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0366228-27.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 18/09/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. É ILEGÍTIMO O PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO REALIZADO APÓS EXPIRADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE TODAS AÇÕES QUE PODERIAM SER DIRECIONADAS CONTRA O EMITENTE. NÃO PORQUE PRESCRITO O TÍTULO EXECUTIVO, MAS SIM PORQUE NÃO HAVERIA MAIS PARA O CREDOR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR QUAISQUER OUTROS MEIOS. TÍTULO EMITIDO SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOCORRÊNCIA DO DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ÀS AÇÕES DE COBRANÇA E MONITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL, E DA SÚMULA 503, DO STJ. PROTESTO REALIZADO APÓS CONSUMADA A PRESCRIÇÃO.

ANOTAÇÃO QUE NÃO TEVE O EFEITO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SENÃO DE CONSTRANGER O DEVEDOR. DANO MORAL "IN RE IPSA". NEGATIVAÇÃO EXISTENTE NO NOME DA AUTORA QUE É POSTERIOR AO PROTESTO. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 116 (AVISO TJ 55/12). RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2014

=====

[0280396-60.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUÍZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 08/04/2014 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL. Recurso autoral interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, todavia sem ratificação no prazo legal. Não conhecimento. Enunciado nº 418, da súmula do STJ. Exame do apelo do réu. Ausência de nulidade na sentença. Jurisprudência do STJ, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são considerados pedidos implícitos; por isso, sua concessão não caracteriza julgamento "extra petita". Igual sorte segue a ilegitimidade passiva "ad causam". Pertinência subjetiva da ação presente na relação jurídico-material deduzida em Juízo. Mérito. O fornecedor responde de forma objetiva pelo vício de qualidade do serviço fornecido, sendo certo que o apelado-autor logrou comprovar o protesto pela apelante-ré de cheque cuja dívida restou fulminada pela prescrição. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral "in re ipsa". Quantia indenizatória arbitrada de acordo com o princípio da razoabilidade. Honorários advocatícios. Redução a 10% do valor da condenação, visto que a lide é de baixa complexidade. Art. 557, §1º-A, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/04/2014

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/10/2014

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 30.08.2017**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)**